



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Praça da Independência - São Francisco do Conde (Bahia) - Região Metropolitana
CEP: 43.900-000 - Fone/Fax: (71) 3651-8000

LEI Nº 019/97

Institui normas para a execução de despesas públicas sob o regime de adiantamento e concessão de diárias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TITULO I Introdução

Art. 1º. Esta lei estabelece normas para instituir os regimes de despesas por adiantamento e diárias no âmbito do Poder Executivo.

§ 1º. São normas complementares a esta Lei:

I - Os regulamentos administrativos;

II - as Portarias e Instruções da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º. As normas complementares de que trata o parágrafo primeiro deste artigo devem sempre limitar-se quanto ao seu conteúdo, sentido e alcance, nos termos da autorização ou determinação prevista nesta lei.

TITULO II Adiantamentos

Art. 2º. Entende-se por adiantamento a entrega de numerário a servidor para que sob sua exclusiva responsabilidade realize despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de execução.

§ 1º. O regime de adiantamento para execução de despesa pública somente será adotado em caráter excepcional e nos tipos de gastos definidos no artigo 3º.

§ 2º. A entrega de numerário deverá sempre ser precedida de empenho da dotação própria e observada a licitação, quando necessária.

§ 3º. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por adiantamento não comprovado.

Art. 3º. O regime de adiantamento é admitido somente nos casos de despesas:

- a) Miúdas, entendidas como tais as de qualquer natureza desde que se situem dentro do limite estabelecido para estas, a ser fixado em Decreto do Poder Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Praça da Independência - São Francisco do Conde (Bahia) - Região Metropolitana
CEP: 43.900-000 - Fone/Fax: (71) 3651-8000

- b) de pronto pagamento, as que correm à conta de créditos extraordinários ou que digam respeito a projetos ou atividades relativos situações de emergência, após a devida decretação do respectivo estado;
- c) de caráter secreto com sindicâncias administrativas ou fiscais;
- d) decorrentes de viagens ou que tenham de ser efetuadas em lugar distante da estação pagadora ou do credor;
- e) de pessoal, exclusivamente para diárias na forma desta Lei;
- f) com refeições e alimentação em situações eventuais quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;
- g) com reparos, adaptações e recuperação de bens móveis até o limite que for fixado em Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º. O adiantamento é solicitado pelo Secretário Municipal interessado e concedido e autorizado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O adiantamento será concedido para aplicação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observado o limite do exercício financeiro.

§ 2º. Na solicitação do adiantamento deverá ser mencionado:

- I - o nome, cargo ou função, matrícula e lotação do responsável;
- II - o fim a que se destina e o dispositivo legal em que se baseia;
- III - a classificação orçamentária da despesa;
- IV - a importância solicitada e a ser entregue ao responsável;
- V - o período de aplicação; e,

VI - as assinaturas do Secretário requisitante e do Prefeito Municipal autorizando a concessão.

§ 3º. As quantias recebidas a título de adiantamento serão depositadas em conta especial do responsável pelo adiantamento, na agência local do BANEBA, em nome da Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde e do responsável, com designação de cargo ou função e matrícula.

Art. 5º. As despesas a serem atendidas pelo responsável na aplicação do adiantamento correrão por conta do quantitativo recebido, inclusive os recolhimentos de impostos recebidos.

Art. 6º. Além das limitações previstas nesta Lei, é vedada a:

I - movimentação de numerário através de conta bancária particular do responsável;

II - transferência de responsabilidade de adiantamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Praça da Independência - São Francisco do Conde (Bahia) - Região Metropolitana
CEP: 43.900-000 - Fone/Fax: (71) 3651-8000

III - aplicação do adiantamento em despesas diversas da consignada na solicitação, observando-se a finalidade e a classificação orçamentária;;

IV - assunção de obrigação ou realização de pagamento:

- a) Sem empenho prévio;
- b) após o prazo concedido para aplicação e em exercício posterior ao da concessão;
- c) de valor superior à importância concedida para aplicação.

Parágrafo único. Ocorrendo a necessidade da hipótese do inciso II deste artigo, deverá o responsável recolher o saldo do adiantamento existente à conta bancária de movimento da Prefeitura, prestar contas com a devida comprovação de despesas e ser concedido outro adiantamento ao novo responsável. A responsabilidade do adiantamento é pessoal e intransferível.

Art. 7º. O prazo para comprovação da aplicação de adiantamento é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do término do prazo de aplicação, sob pena de ser aplicada multa correspondente a 19% (dez por cento) do valor do adiantamento concedido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e judiciais.

§ 1º. se o responsável não apresentar a comprovação até 30 (trinta) dias contados da data do término do prazo fixado neste artigo, ou até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro, o adiantamento é considerado alcance, devendo ser anulada a despesa e instaurado inquérito administrativo para apuração de responsabilidade.

§ 2º. Se a comprovação não puder ser feita pelo responsável, por motivo de saúde ou falecimento, o Secretário Municipal requisitante do adiantamento deverá designar um servidor para tal fim, constando o fato no processo respectivo.

Art. 8º. O saldo do adiantamento deverá ser recolhido na conta bancária de movimento da Prefeitura

Parágrafo único. O prazo para recolhimento do valor não utilizado do adiantamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo de aplicação, obedecido o término do exercício financeiro, sob pena de sanções, na forma desta lei.

Art. 9º. O adiantamento é escriturado a débito em conta corrente do responsável, no Ativo Financeiro.

TITULO III **Diárias**

Art. 10. Entende-se por diária o auxílio concedido ao servidor em situação de deslocamento temporário da sede, no desempenho de suas atribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Praça da Independência - São Francisco do Conde (Bahia) - Região Metropolitana

CEP: 43.900-000 - Fone/Fax: (71) 3651-8000

e no interesse do serviço, como forma de cobrir despesas com alimentação, locomoção e hospedagem.

§ 1º. Não será concedida diária:

I - quando os novos encargos atribuídos ao servidor implicarem em desligamento de sua sede;

II - quando o desligamento temporário não acarretar despesas com alimentação, locomoção e hospedagem;

III - quando o servidor encontrar-se em gozo de férias ou licença de qualquer natureza;

IV - a servidor com pendência de comprovação de diárias;

V - a servidor que tenha recebido adiantamento para a mesma finalidade.

§ 2º. Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tem exercício.

Art. 11. A diária será concedida sempre precedida de empenho na dotação própria.

Art. 12. A diária será concedida pelo Prefeito Municipal, mediante solicitação do Secretário Municipal envolvido, com base nas normas e valores fixados em Decreto do Poder Executivo, tendo em vista a natureza do serviço e o local onde as atividades serão exercidas.

Art. 13. O servidor que indevidamente receber diárias deverá restituir, de uma só vez, a importância recebida, no prazo de 03 (três) dias corridos, contados da data do recebimento, sob pena de punição disciplinar.

Art. 14. O servidor que fizer jus a diárias, deverá apresentar até o quinto dia útil após o regresso a comprovação das diárias.

TITULO IV **Disposições Gerais**

Art. 15. É da competência da Secretaria de Finanças, através do Setor de Contabilidade, o controle de adiantamentos e diárias nos termos desta Lei e normas complementares, para subsidiar a concessão e autorização devidas.

Art. 16. Todo aquele que tendo obrigação de prestar contas através de comprovações, ou recolher rendas, retiveram-nas em seu poder além dos prazos regulares, terão seus vencimentos ou remunerações suspensos, pelo tempo que durar a irregularidade, sem prejuízo de outras sanções administrativas e judiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Praça da Independência - São Francisco do Conde (Bahia) - Região Metropolitana
CEP: 43.900-000 - Fone/Fax: (71) 3651-8000

Art. 17. A Câmara Municipal poderá adotar as normas determinadas nesta Lei e os procedimentos regulamentados em normas complementares.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 474/78 e os Decretos n^{os} 182/93, 302/94 e 448/95, surtindo seus efeitos a partir de 1^o de janeiro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, 30 de dezembro de 1997.

OSMAR RAMOS
Prefeito